

EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2023

(Homologada pelo Plenário Presencial)

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos do
Regimento Interno do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º, 4º, I da Lei Complementar 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e artigos 10, XXV, 11, V, VI, 296, II, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do inciso I e §2º do art. 1º; inciso VI do art. 4º; incisos VI e XI do art. 6º; art. 9º; incisos I, VII, VIII, XI, XIII do art. 10; art.26; inciso VI do Art. 27; §1º do art. 45; caput do art. 50; caput do art. 51; incisos I, III e VIII do art. 52; inciso VI do art. 55; §1º, incisos II a VII do §1º do art. 62; caput do art. 62-H; alínea “b” do inciso III do art. 63; inciso IV do art. 63-A; caput e incisos I a XI do art. 69; §2º do art. 72; §§ 3º e 4º do art. 77; incisos V e VII do art. 78; art. 81; caput do art. 83; alínea “e” do inciso I do art. 84; caput e inciso II do art. 92; incisos V, IX e X do art. 96; incisos I, III e §6º do art. 97; art. 98; §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 101; inciso VII do art. 102; §§ 2º e 3º do art. 104; art. 107; §§ 1º e 2º do art. 108; art. 109; art. 111; §§ 1º, 2º e 6º do art. 112; caput do art. 113; caput e §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 114; inciso I do art. 118; caput do art. 119; art. 127; caput do art. 128; parágrafo único do art.129; art. 136; §2º do art. 142; parágrafo único do art. 144; caput e §2º do art. 146; art. 147; caput do art. 151; §§ 1º, 3º e inciso I do art. 152; art. 153; art. 159; caput e § 1º do art. 160; §1º do art. 163; incisos II e II, §§ 6º e 7º do art. 164; caput do art. 166; caput, § 1º, §2º do art. 174; parágrafo único do art. 175; §2º do art. 180; parágrafo único do art.186; §2º do art. 184; §1º do art. 187; inciso II do §1º e § 2º do art. 195; art. 199; art. 210; §5º do art. 212; parágrafo único do art. 220; inciso III e §§ 1º, 2º e 3º do art. 222; caput do art. 223; inciso II do art. 224; parágrafo único do art. 225; caput do art. 239; caput do art. 240; incisos III, VIII, XI do art. 246; §3º do art. 247; caput do art. 253; inciso III do art. 257; caput do art. 258; caput do art. 259; §3º do art. 274; art. 285; caput do art. 286; art. 287; caput do art. 288; art. 289; caput do art. 291; caput, §§ 2º e 3º do art. 292; art. 293; §§ 1º ao 3º do art.

294; art. 295; alínea “d” do inciso III do art. 296; incisos I e III do art. 297; incisos II e III do §1º do art. 302; caput do art. 307; art. 315; §3º do art. 316; §2º do art. 319; §1º do art. 324; caput, incisos II, V e VII, §§ 2º ao 6º do art. 327; § 1º do art. 334; art. 337; art. 338; caput e §§ 2º e 3º do art. 339; art. 340; art. 341; art. 342; caput do art. 345; caput do art. 346; inciso II do art. 349; §1º do art. 350; caput do art. 351; art. 353; art. 356; art. 359; art. 361; art. 365; art. 367; art. 370; art. 371; caput do art. 372 e inciso V do art. 374, todos do Regimento Interno deste Tribunal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá conceder tutelas provisórias específicas, tais como o afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, indisponibilidade de bens, sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos, além de outras tutelas provisórias inominadas de caráter urgente.

Art. 4º (...)

VI - propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua Lei Orgânica, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e a fixação da remuneração dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

(...)

Art. 6º (...)

(...)

VI - Ministério Público de Contas;

(...)

XI - Escola Superior de Contas.

Art. 9º *Nas sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, deverão estar presentes o Presidente do Tribunal de Contas ou seu substituto, pelo menos 3 (três) Conselheiros e o representante do Ministério Público de Contas, ressalvados os casos para os quais se exige quórum qualificado.*

Art. 10 (...)

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;

(...)

VII - julgar os recursos interpostos contra deliberações do Plenário e contra outras decisões, ressalvadas as hipóteses de competência do Relator e do Presidente do Tribunal;

VIII - decidir sobre a adoção de tutela provisória, resguardada a possibilidade de antecipação de tutela provisória pelo Relator ou pelo Presidente;

(...)

XI – apreciar ou julgar as Tomadas de Contas;

(...)

XIII - julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de resolução de demandas repetitivas e de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas;

Art.26 *O Presidente exerce a representação externa do Tribunal de Contas e a sua representação em juízo, preside o Plenário, dirige o Corpo Técnico, os Serviços Auxiliares e os Atos de Gestão, desempenha as atribuições atinentes à sua administração, vela pelas prerrogativas do Tribunal, cumpre e exige o cumprimento do disposto na Constituição, na Lei Orgânica, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e neste Regimento.*

Art. 27

(...)

VI - decidir sobre pedido de sustentação oral e esclarecimento de questão de fato em sessão plenária, na forma estabelecida neste Regimento e regulamento do Tribunal;

Art. 45 (...)

§ 1º *Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 2 (dois) Auditores Substitutos de Conselheiros.*

Art. 50 *O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso é integrado por 3 (três) Procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e observadas as disposições da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, e deste Regimento.*

Art. 51 *O Procurador-Geral de Contas será escolhido pelo Plenário do Tribunal, por meio de lista tríplice enviada pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.*

(...)

Art. 52 (...)

I - participar das sessões do Plenário;

III - interpor recursos e propor pedido de rescisão de julgado;

VIII - compor comissões temporárias e permanentes, quando designado pelo Presidente, ou designar outros membros do Ministério Público de Contas para a composição, caso necessário;

Art. 55 (...)

VI – propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, nos termos deste Regimento;

Art. 62

(...)

§ 1º (...)

II – Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização – COPITED;

III - Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade - COPMAS;

IV – Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social – COPSAS;

V – Comissão Permanente de Educação e Cultura – COPEC;

VI – Comissão Permanente de Segurança Pública –COPESP;

VII – Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento – COPSFID.

Art. 62-H *As Comissões Permanentes poderão acompanhar procedimentos de fiscalização, a exemplo de levantamentos e auditorias especiais, operacionais ou coordenadas, mediante designação do Presidente do Tribunal.*
(...)

Art. 63 (...)

III – (...)

b) *a uniformização de jurisprudência, a revisão de prejudgado e tese em decisões de consultas formais do Tribunal;*

Art. 63-A (...)

IV – propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de jurisprudência e a revisão de teses, súmulas e prejudgados do Tribunal, relacionados à sua área temática;

Art. 69 *Nos processos perante o Tribunal de Contas serão observados, entre outras, as seguintes normas fundamentais:*

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo;

IV - a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais;

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;

VI - a primazia da solução de mérito;

VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões;

VIII - a devida fundamentação das decisões;

IX - o impulso oficial;

X - o estímulo à inovação;

XI - a busca da verdade;

Art. 72 (...)

§2º A identificação da pessoa física inclui o nome, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o número de telefone, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência dos interessados e/ou responsáveis.

(...)

Art. 77 (...)

§ 3º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual, observando, em todos os casos, o art. 35 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

§ 4º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta, exceto o pedido de habilitação de procurador para sustentação oral, que poderá ser feito até o início da leitura do relatório em sessão presencial do Plenário ou na forma prevista em ato normativo que regulamenta a sessão virtual do Plenário.

Art. 78 (...)

V - não criar embaraços à efetivação das tutelas provisórias de urgência;

VII - não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos determinados e dos demais instrumentos de controle externo;

(...)

Art. 81 *A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade, da igualdade e do sorteio eletrônico.*

Art. 83 *Para efeito da realização do sorteio mencionado no inciso I do art. 84 deste Regimento, as unidades gestoras jurisdicionadas do Tribunal serão agrupadas em listas.*
(...)

Art. 84 (...)

I – (...)

e) os Recursos Ordinários, pedidos de revisão de prejudgado, enunciado de súmula, decisão em consulta formal ou teses, as Consultas Formais, os Pedidos de Rescisão, e os Pedidos de Revisão de Parecer Prévio;

(...)

Art. 92 *Os Recursos Ordinários, os Pedidos de Rescisão e os pedidos de revisão de prejudgado, enunciado de súmula, decisão em consulta formal ou teses serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, não podendo recair o sorteio sobre:*

(...)

II - o Conselheiro que formulou o pedido ou foi Relator ou Revisor do processo originário da tese, nos casos de pedidos de revisão de prejudgado, enunciado de súmula, decisões em consultas formais e incidente de resolução de demandas repetitivas;

(...)

Art.96 (...)

V - decidir sobre a habilitação de interessado no processo, o pedido de vista ou de cópia do processo e/ou documento e desarmamento;

(...)

IX – decidir, por meio de julgamento singular, sobre tutela provisória de urgência, conceder-lhes efeito suspensivo e submetê-las à homologação do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

X - requerer a aplicação de tutela provisória de urgência em matéria de competência exclusiva do Plenário;

(...)

Art. 97 (...)

I - as tutelas provisórias de urgência, conceder-lhes efeito suspensivo e submetê-las à homologação do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

(...)

III - o arquivamento de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade, a extinção do processo sem resolução do mérito e o julgamento de

processos dessas mesmas espécies, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo Relator com relação ao mérito;

(...)

§ 6º Todas as decisões de mérito serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e observarão os art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 98 *As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizar-se-ão mediante impulso oficial, sem prejuízo da iniciativa probatória das partes, de ofício ou a requerimento.*

Art. 101

(...)

§ 1º Na instrução, o relatório e/ou parecer técnico e a manifestação do titular da unidade responsável consignarão, quando for o caso, as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis e a sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções cabíveis, entre outros elementos necessários, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.

§ 2º Será assegurada aos gestores e responsáveis a oportunidade de apresentar manifestação prévia, no prazo máximo e improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, nos casos definidos em ato normativo deste Tribunal ou determinados pelo Relator, exceto nas seguintes situações:

I - quando o prévio conhecimento dos fatos pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II - representações com pedido de tutela provisória em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão;

III – quando o Relator concedeu a oportunidade de manifestação preliminar nos autos aos gestores e responsáveis e motivadamente decida como dispensável a fase de manifestação prévia.

§ 3º A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia mencionada no parágrafo anterior, quando oportunizada pelo Relator, não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições deste Regimento e de ato normativo do Tribunal.

(...)

§ 5º Os atos do processo serão, preferencialmente, eletrônicos em atendimento ao art. 20 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo - e disciplinados em ato normativo do Tribunal.

Art. 102 (...)

VII - tutelas provisórias de urgência;

(...)

Art. 104 (...)

§ 2º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 3º Considera-se encerrada a etapa de instrução do processo com o despacho do titular da unidade técnica emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.

Art. 107 *Admite-se, de ofício ou mediante requerimento ao Relator, a produção de todos os meios de provas lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e testemunhal, o depoimento da parte, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a prova emprestada, nos termos dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.*

§1º *O requerimento que solicitar produção de provas ao Relator deverá demonstrar, além de outros requisitos definidos em ato normativo do Tribunal, cumulativamente:*

I – o critério de necessidade: demonstrando que a prova é necessária à justa solução da questão a ser decidida e/ou apta à comprovação da veracidade das alegações de fato;

II – critério de adequação: o fundamento de pertinência com as alegações de fato e de direito que se pretendem comprovar e de impossibilidade de produção na forma documental.

§2º *O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas obtidas por meios ilícitos, bem como as consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

Art. 108 (...)

§1º *Havendo o deferimento da produção de provas, o Relator determinará a sua juntada nos autos e, após, retornará o processo à unidade técnica responsável pela instrução.*

Art. 109 *Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei ordem jurídica.*

§1º *O Ministério Público de Contas poderá solicitar ao Relator diligência e/ou produção de provas, de forma fundamentada e observando as regras do caput e do §1º do art. 107 deste Regimento.*

§2º *As manifestações e aos pareceres do Ministério Público de Contas observarão, no que couber, o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e outros estabelecidos pelo Tribunal.*

§ 3º *Com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o prazo mencionado no art. 185 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 111 *Com a instrução completa e o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá decisão por meio de julgamento singular, observando os requisitos estabelecidos neste Regimento e nos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos em ato normativo específico do Tribunal de Contas, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Plenário para as providências necessárias.*

Art. 112 (...)

§ 1º *A vista e a disponibilização de cópia de documentos ou autos processuais eletrônicos ocorrerá por meio do sistema de Vista Virtual no site do Tribunal, mediante cadastro prévio e obrigatório, conforme procedimentos regulamentados em ato normativo específico.*

§ 2º *No caso de atendimento presencial, este será de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, no horário definido em norma específica publicada no Portal deste Tribunal, ocasião em que não será fornecida cópia física de processos ou documentos, sendo o*

acesso disponibilizado em meio eletrônico, nos termos do § 1º deste artigo, ou mediante fornecimento de dispositivo portátil com função de armazenamento.

(...)

§ 6º No fornecimento de cópia ou vista de processo, julgado ou não, mesmo de natureza não sigilosa, serão resguardados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, bem como os ressalvados no art. 21 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 113 *A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos conforme as regras deste Capítulo e dos art. 30 e 31 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 114 *As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso:*

(...)

§ 2º As partes são obrigadas a realizar o cadastro no sistema informatizado de comunicação processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal, quando do seu primeiro contato com o Tribunal, e mantê-lo atualizado em caso de eventuais mudanças, para fins de recebimento de citações e intimações, bem como para acesso aos autos eletrônicos e prática de atos processuais, conforme regulamentado em ato normativo.

(...)

§ 4º A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados ao Tribunal pelos jurisdicionados deve ser feita pelo sítio eletrônico do Tribunal conforme § 2º deste artigo, e é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço informado.

§ 5º Os demais responsáveis e interessados, incluindo-se os gestores, administradores e dirigentes que deixarem seus cargos ou funções nos órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal, bem como seus procuradores, deverão cadastrar-se no referido sistema conforme § 2º deste artigo, quando de seu primeiro contato com o Tribunal, e promover a atualização no caso de eventuais mudanças.

§ 6º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle das comunicações.

Art. 118 *(...)*

I – na residência, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, sendo a comunicação entregue a funcionário da portaria ou residência;

(...)

Art. 119 *A publicidade das deliberações plenárias e das decisões de mérito proferidas de forma monocrática pelo Relator será por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, devendo o interessado observar a data da publicação para efeito de interposição de recurso.*

(...)

Art. 127 *O ato não será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

Art. 128 *O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa, observado em ambos*

os casos o art. 32 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 129 (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis aos processos do Tribunal.

Art. 136 *Aos processos perante o Tribunal de Contas aplicam-se as regras e os prazos de prescrição e decadência previstos no Capítulo XIV da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 142

(...)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência mencionada no parágrafo anterior, o Relator poderá determinar apuração de responsabilidade para aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno, inclusive com possibilidade da adoção de tutela provisória de urgência.

Art. 144

§ 1º Sempre que, através de fiscalizações, forem constatados fatos ou atos que causaram danos ao Erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e os números do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

Art. 146 *Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como devem estar evidenciados os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.*

(...)

§ 2º As prestações de contas a que se refere o caput subsidiarão a instauração, a instrução, a apreciação e o julgamento dos processos de Contas Anuais e de Tomadas de Contas, bem como dos demais processos de fiscalização tratados no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, neste Regimento e outros atos normativos do Tribunal.

(...)

Art. 147 *Os processos de Contas Anuais, apresentados sob a forma de prestação ou tomada de contas, instruídos para apreciação ou julgamento no Plenário, serão constituídos pelos documentos e informações relativos às unidades jurisdicionadas durante o exercício em exame – coletados nos sistemas informatizados do Tribunal, nos arquivos e sistemas geridos pelas unidades jurisdicionadas, nos portais transparência ou outros meios definidos nas normas de auditoria – além dos documentos de controle externo produzidos pelo Tribunal com base nos procedimentos e normas estabelecidos no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, neste Regimento e demais atos normativos.*

Art. 151 *No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.*

(...)

Art. 152

(...)

§ 1º As informações deverão ser transmitidas por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados neste Regimento e em outros atos normativos do Tribunal, independentemente do encaminhamento dos documentos em meio físico, se houver.

(...)

§ 3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis orçamentárias, patrimoniais e financeiras;

(...)

Art. 153 *As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública direta e indireta, estadual ou municipal, serão instruídas e julgadas pelo Tribunal de Contas.*

Art. 159 *O Colegiado de Conselheiros definirá anualmente as contas anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Plenário, com base em proposta de planejamento das ações de fiscalização e controle do Tribunal apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.*

Art. 160 *As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais outros elementos obtidos por meio de instrumentos fiscalizatórios e demais admitidos por lei, assegurados ao responsável e aos interessados o contraditório e a ampla defesa.*

§ 1º No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis, considerando as regras dos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e outros estabelecidos pelo Tribunal.

(...)

Art. 163

(...)

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas, nos termos dos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 164 (...)

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e V do caput, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência, se entender necessário, também na hipótese do inciso II.

§ 7º Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, tutela provisória de urgência e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 166 *A decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá da verificação dos comandos contidos nos §§ 2º e 3º do art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 174 *O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, podendo ser favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, de tal modo que possibilite ao Poder Legislativo a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado e dos Municípios.*

§ 1º No caso de emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parágrafo único do art. 172 deste Regimento, as irregularidades deverão ser especificadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que torne materialmente impossível a análise e apreciação das contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio negativo comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial ou outras medidas cabíveis.

Art. 175 (...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não serão consideradas sanadas as irregularidades eventualmente apontadas, as quais poderão ser objeto de apreciação e/ou julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação de despesas.

Art. 180 (...)

§ 2º Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da ordem jurídica.

(...)

Art. 184 (...)

§ 2º Na sessão referida no caput, para instalação será observado o quórum qualificado de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, além do Presidente, ou seu substituto, e do representante do Ministério

Público de Contas e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, incluindo o voto de desempate, se for o caso.

Art. 186 (...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não serão consideradas sanadas as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de apreciação e/ou julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação de despesas.

Art. 187 (...)

§ 1º Na sessão referida no caput, serão observadas as regras de quórum para fins de instalação dispostas no §1º do art. 56 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 195 (...)

§ 1º (...)

II - representações com pedido de tutela provisória em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

(...)

§ 2º A fixação de prazo de que trata o parágrafo anterior não impede que o Tribunal ou o Relator adote, desde logo, tutela provisória, de acordo com o disposto no art. 338 deste Regimento, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas dos gestores ou responsáveis.

Art. 199 *Com o relatório técnico conclusivo e com a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo, encerra-se a fase de instrução, retornando os autos ao Relator, que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na condição de fiscal da ordem jurídica.*

Art. 210 *Os processos relativos às denúncias serão regulamentados em ato específico do Tribunal e observarão, no que couber, as regras procedimentais estabelecidas na Seção anterior para as representações externas, em especial quanto à oportunidade de manifestação prévia do gestor ou responsáveis e a produção de provas.*

Art. 212 (...)

§5º É de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas.

Art. 220 (...)

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de tutela provisória de urgência e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 222 *O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

(...)

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da

dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

§1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.

§2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

§3º A decisão em consulta formal, a partir de sua publicação, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema até ulterior revisão.

Art. 223 *Estão legitimados a formular consulta formal:*

(...)

Art. 224 *Protocolada, autuada e distribuída, a consulta formal será encaminhada pelo Relator à unidade técnica responsável pela instrução para:*

(...)

II – juntada de informação e documento sobre a existência de decisão em consulta formal ou decisão reiterada, bem como sobre outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas que seja objeto da questão formulada;
(...)

Art. 225 *(...)*

Parágrafo único. Se considerar necessária adoção de novo entendimento sobre a matéria, o titular da unidade responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para embasar sua reapreciação, propondo ao Relator a revogação ou revisão da tese anterior.

Art. 239 *As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais, sendo realizadas na modalidade presencial ou virtual.*

Art. 240 *Para as sessões presenciais ordinárias e extraordinárias do Plenário, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas, ressalvados os casos para os quais se exige quórum qualificado.*

(...)

Art. 246 *(...)*

III - proposta de tutela provisória de urgência ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão;

(...)

VIII – denúncias e representações de natureza externa e interna, nesta ordem;

(...)

XI - pedidos de rescisão;

(...)

Art. 247 *(...)*

§ 3º O Relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais e o parecer ministerial, mediante prévio cadastro do gestor ou seu procurador em sistema eletrônico do Tribunal.

Art. 253 *As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à tutela provisória de urgência e à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por:*
(...)

Art. 257 (...)
III - a existência de processos de denúncias ou representações apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.
(...)

Art. 258 *Na leitura dos relatórios referentes aos processos de representações e, no que couber, às denúncias serão mencionados*

Art. 259 *Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão, serão mencionados:*
(...)

Art. 367 *A petição do agravo interno deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões, e juntado aos autos do processo principal.*

Art. 274 (...)
§ 3º Após a apresentação do voto-vista, será vedada a realização de sustentação oral, sendo possível, apenas, esclarecimento de questão de fato, se requerida pela parte nos termos do art. 270-A deste Regimento.

Art. 285 *As sessões virtuais ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda-feira a sexta-feira, com início às 12h de segunda-feira e término previsto para às 15h de sexta-feira.*

Art. 286 *A pauta de julgamento da sessão virtual ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário Virtual, conforme agendamento prévio, sob a supervisão do Presidente, observando-se a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão presencial ordinária do Plenário.*

Art. 287 *A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com pelo menos 4 (quatro) dias úteis de antecedência do dia do início da sessão virtual ordinária do Plenário.*

Art. 288 *A Secretária-geral do Plenário Virtual disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas e o relatório do Relator no portal eletrônico do Tribunal, a partir da divulgação da pauta de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.*
(...)

Art. 289 *Fica assegurado ao representante do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, o acesso aos processos da pauta de julgamento até a abertura da sessão virtual, e após a sustentação oral, se houver, para ratificar ou retificar o parecer ministerial.*

Art. 291 *As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica nos processos da pauta de julgamento das sessões virtuais do Plenário, requerendo o envio de arquivos eletrônicos, nas seguintes hipóteses:*
(...)

Art. 292 *Nas sessões virtuais, o Conselheiro poderá votar acompanhando ou não o teor do voto ou da proposta de voto do Relator.*
(...)

§ 2º *Deverá justificar seu voto o Conselheiro que não acompanhar o voto ou a proposta de voto do Relator.*

§ 3º *A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação na sessão virtual do Plenário, bem como que seja encaminhado para apreciação em sessão presencial do Plenário.*
(...)

Art. 293 *Os documentos das sessões virtuais do Plenário, inclusive referentes às discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal, constando nos autos o extrato eletrônico.*

Art. 294 (...)

§ 1º *Existindo empate na votação, a sessão virtual será prorrogada para recebimento do voto de desempate do Presidente.*

§ 2º *Caso o voto de desempate não seja proferido até o novo encerramento da sessão virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão plenária disponível, já com os votos computados da sessão anterior.*

§ 3º *Caso existam Conselheiros que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados, na hipótese de o quórum mínimo para aprovação não ser atingido.*

Art. 295 *As sessões virtuais do plenário serão regulamentadas em ato específico do Tribunal.*

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras das sessões presenciais do Plenário.

Art. 296 (...)

V – (...)

d) *homologação de pronunciamentos, pareceres ou outros documentos do Tribunal de Contas e das Comissões Permanentes que, a critério do Plenário, deva ser deliberado desta forma;*

(...)

§ 1º *As deliberações previstas neste artigo serão organizadas e consolidadas nos termos estabelecidos em ato normativo do Tribunal.*

Art. 297 (...)

I - a exposição da matéria julgada ou apreciada, o seu fundamento legal e o resultado, nos termos dos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, conforme o caso;

(...)

III - a sanção aplicada em decorrência de cada irregularidade, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

(...)

Art. 302 (...)

§1º (...)

II - a identificação das partes e a responsabilização individualizada quando houver mais de uma parte;

III - a sanção aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;

(...)

Art. 307 *O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser alterado mediante aprovação de emenda regimental pelo Plenário, com quórum qualificado a que se refere o §2º do art. 56 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.*

(...)

Art. 315 *O Plenário poderá aferir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afastando, fundamentadamente, sua aplicação no caso concreto, desde que verificada incompatibilidade da norma ou ato com:*

I – decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em controle concentrado de constitucionalidade;

II – enunciado de súmula vinculante;

III – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional;

IV – decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

V – decisão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional.

Art. 316 (...)

§ 3º *Para constituir prejulgado, a decisão do Plenário deverá ser aprovada pelo quórum qualificado nos termos do §2º do art. 56 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.*

(...)

Art. 319 (...)

§ 2º *O requerimento de revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, além das regras do §3º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo, considerando princípios como segurança jurídica e publicidade, além de elementos como estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.*

(...)

Art. 324 (...)

§ 1º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Plenário decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada, de forma a uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, a fim de assegurar o cumprimento das regras contidas no art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 327 *Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o Relator poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:*

(...)

II - infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

V - obstrução ao livre exercício do controle externo;

VII - inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal ou qualquer outro ato normativo do Tribunal, independentemente de solicitação do Tribunal.

(...)

§ 2º Nos votos e nas decisões monocráticas dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e as recomendações a elas associadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado preciso e objetivo do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observando, em qualquer caso, os elementos constantes do art. 61, art. 62 e do §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e dos art. 297 a 302 deste Regimento.

§ 4º O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou, sendo interposto recurso, da decisão que o julgar, exceto no caso previsto no § 5º deste artigo.

§ 5º Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita e fundamentada ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento pela autoridade competente.

§ 6º O recolhimento da multa, total ou parcelado, será realizado através de boleto bancário disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, regulamentado em ato normativo próprio.

(...)

Art. 334 (...)

§ 1º Sem prejuízo da medida mencionada no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal,

conforme o caso, para as providências cabíveis, podendo, inclusive, adotar tutela de urgência específica com o objetivo de efetivar a restituição ao erário.
(...)

Art. 337 O Tribunal manterá cadastro específico e próprio das sanções de multas, restituição de valores aos cofres públicos e outras aplicadas com fundamento nos artigos deste Título, observados, em todos os casos, os prazos de prescrição e decadência aplicáveis aos processos de controle externo do Tribunal, previstos nos artigos 83 a 88 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A tutela provisória poderá ser adotada no início ou no curso de qualquer procedimento fiscalizatório, por decisão mediante julgamento singular, devendo ser submetida à homologação do Plenário.

§ 2º O Relator poderá intimar a parte para manifestação processual, antes da decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que o conhecimento prévio pelo responsável ou a demora da ação não coloque em risco ou prejudique a eficácia da medida adotada.

§ 3º Após a concessão da tutela provisória, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

§ 4º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo Relator mediante julgamento singular, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

§ 5º Interposto o recurso de agravo interno previsto no art. 339 deste Regimento, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão mediante julgamento singular do Relator, com fundamento no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, interrompendo-se a contagem do prazo estabelecido no § 4º do art. 338, que passará a correr a partir da data do retorno dos autos do Ministério Público de Contas para a relatoria.

§ 6º Caso não haja sessão até o décimo quinto dia útil após a concessão da tutela provisória por decisão mediante julgamento singular, o Relator poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a convocação de sessão extraordinária do Plenário para apreciação e deliberação da matéria, ressalvado o período de suspensão dos prazos processuais.

§ 7º Caberá sustentação oral, nos termos desse Regimento, durante a sessão plenária que apreciar a tutela provisória.

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a tutela provisória, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de agravo interno ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua publicação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

§ 2º Admitido o agravo interno e mantida a tutela provisória, o Relator encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de até 3 (três) dias e, após, submeterá seu voto para apreciação do Plenário até a próxima sessão.

§ 3º Em caso de revogação da tutela provisória, dispensa-se a homologação em Plenário.

Art. 340 *A tutela provisória de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for homologada pelo Plenário, que será a instância competente para revê-la.*

Art. 341 *Na apreciação e adoção de tutelas provisórias, as comunicações processuais serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico com confirmação de recebimento, observando as regras estabelecidas nos Capítulos VIII e IX deste Regimento.*

Art. 342 *O Relator ou o Plenário poderá, para a garantia da eficácia e da eficiência da tutela provisória, fixar multa diária pelo seu descumprimento, sendo possível a modificação do valor ou da sua periodicidade, caso seja verificado que se tornou insuficiente, excessiva ou inadequada.*

Art. 345 *Sem prejuízo de outras medidas provisórias de urgência e permitidas ao Tribunal de Contas, em razão de seu poder geral de cautela, poderão ser adotadas, em especial, as seguintes medidas:*

(...)

Art. 346 *A tutela provisória de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:*

(...)

Art. 347 *A tutela provisória de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.*

Art. 349 (...)

II – Agravo Interno;

(...)

Art. 350 (...)

§1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso interposto por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

(...)

Art. 351 *O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:*

(...)

Art. 353 *Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, sobre as deliberações que apreciam as contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais é cabível o pedido de Revisão de Parecer Prévio nos termos do art. 379 deste Regimento.*

Art. 356 *O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.*

Art. 359 *O recurso julgado manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração a dispositivos legais.*

Art. 361 (...)

Parágrafo único. Não é cabível Recurso Ordinário contra acórdão que constitui título executivo, nos termos do §§2º e 3º do art. 97 deste Regimento.

Art. 365 *O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.*

Parágrafo único. Nos processos sobre benefícios previdenciários, o recurso ordinário só será recebido com efeito devolutivo.

Art. 370 *Cabem embargos de declaração contra decisão proferida em sede de acórdão pelo Plenário e em sede de julgamento singular pelo Relator ou Presidente, para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.*

Art. 371. *Opostos embargos de declaração contra decisões do Plenário, estes deverão ser juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Relator do acórdão embargado para juízo de admissibilidade e posterior julgamento do recurso em sessão plenária.*

Art. 372 *Os embargos de declaração, quando opostos contra julgamento singular do Relator, serão juntados ao processo respectivo e encaminhados para admissibilidade e julgamento do recurso, mediante julgamento singular, nos termos dos incisos VIII e XI do art. 97 deste Regimento.*

Art. 373 *Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a mesma decisão, salvo nos casos de tutela provisória quando o Relator decidirá sobre a suspensão dos efeitos, com fundamento no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 374 (...)

V – violar manifestamente norma jurídica”;
(...)

Art. 2º Acrescentar o inciso LIV ao art. 27; o art. 38-A; o art. 39-A; o inciso X ao art. 52; o inciso VIII ao art. 55; o inciso X ao art. 61; o inciso XII e o parágrafo único ao art. 69; o art. 77-A; o art. 77-B; o parágrafo único ao art. 82; o §3º ao art. 84; o art. 95-A; os incisos XII, XIII e XIV ao art.96; os incisos VII, VIII, IX, X e XI ao art. 97; os incisos I, II e III ao §2º do art. 101; os §§ 1º e 2º ao art. 103; o parágrafo único ao art. 105; os §§ 1º e 2º ao art. 107; o art. 107-A; o art. 107-B; o art. 107-

C; o art.107-D; os §§ 3º e 4º ao art. 108; o art. 108-A; os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 109; o parágrafo único ao art. 121; §§ 1º e 2º ao art. 144; o parágrafo único ao art. 166; o inciso III ao art. 195; o art. 205-A; os incisos V e VI e §§ 4º ao 9º ao art. 222; o parágrafo único ao art. 223; o art. 226-A; o art. 238-A; os §§ 1º e 2º ao art. 239; o art. 270-A; os §§ 1º e 2º ao art. 285; o parágrafo único ao art. 286; o parágrafo único ao art. 288; o art. 290-A; os incisos I e II e o parágrafo único ao art. 291; os §§ 1º e 2º ao art. 296; os incisos I ao V ao art. 315; o art. 315-A; o art. 315-B; o § 7º ao art. 316; o §3º ao art. 325; o parágrafo único ao art. 349; o art. 352-A; Art. 353; os §§ 1º e 2º ao art. 354; o parágrafo único ao art. 365; os §§ 4º e 5º ao art. 368; o parágrafo único ao art. 372; o parágrafo único ao art. 373; o art. 388-A, todos do Regimento Interno deste Tribunal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

LIV – receber o pedido de instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva e submeter ao Plenário para juízo de admissibilidade.

Art. 38-A *O Conselheiro do Tribunal de Contas deve assegurar que sua conduta, no Tribunal ou fora dele, mantém e intensifica a confiança da sociedade em sua imparcialidade e em sua integridade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso*

Parágrafo único. O Conselheiro tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade e à sua independência.

Art. 39-A *Sem prejuízo da aplicação das hipóteses desta Seção, deverão ser observadas as regras disciplinadas no art. 9º da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 52 (...)

X – propor ao Relator a instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva.

Art. 55 (...)

VIII - compor comissões temporárias e permanentes, quando designado.

Art. 61 (...)

*X - a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções.
(...)*

Art. 69 (...)

XII - a imparcialidade.

Parágrafo único. As normas fundamentais previstas neste artigo não excluem outras decorrentes das demais disposições legais.

Art. 77-A A participação das partes e do amicus curiae nos processos perante o Tribunal de Contas seguirão o disposto no Capítulo V da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 77-B A desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurada de ofício pelo Relator ou a requerimento da unidade técnica, das partes e do Ministério Público de Contas, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º É possível a desconconsideração da personalidade jurídica quando verificado abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou por confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

§ 2º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se subsidiariamente o art. 50 do Código Civil.

§ 3º Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se no prazo de 15 dias.

§ 4º Caso necessário e a critério do Relator, o requerimento poderá ser encaminhado para análise da unidade técnica competente.

§ 5º Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por julgamento singular do Relator.

§ 6º Se não houver prejuízo à defesa do responsável alcançado pela decisão, o fato de a citação ter ocorrido antes da desconconsideração da personalidade jurídica pelo Relator ou pelo Tribunal não impede a aplicação desse instituto para alcançar o patrimônio de sócio de direito e/ou de fato de empresa que contribuiu para o dano ao erário, tendo em vista a possibilidade de o Plenário convalidar, da citação promovida pelo Relator, com fundamento no art. 129 deste Regimento.

Art. 82 (...)

Parágrafo único. A conexão, a continência e a prevenção seguirão as regras da Seção VI, do Capítulo II da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – facultando ao Tribunal definir outras hipóteses e seus processamentos em ato normativo específico.

Art. 84 (...)

§3º Salvo os casos específicos previstos neste Regimento, em regra, os processos referentes às unidades gestoras fiscalizadas, agrupadas em lista conforme os artigos 83 e 84 deste Regimento, serão distribuídos aos respectivos Relatores do exercício.

Art. 95-A O conflito de competência entre os Relatores será decidido nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art.96 (...)

XII – decidir sobre a produção ou juntada de provas no curso da instrução dos processos de controle externo, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso;

XIII – decidir sobre a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas no curso da instrução dos processos de controle externo, nos termos do §5º do art. 90 da Lei

Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso;

*XIV – decidir sobre requerimento de mesa técnica ou propô-la, de ofício, submetendo à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.
(...)*

Art. 97 (...)

VII – o arquivamento de consultas formais;

VIII – a inadmissibilidade e admissibilidade dos recursos ordinários, agravos internos e embargos de declaração, dos pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, inclusive para fins de análise de requerimentos de efeito suspensivo para decisão recorrida, submetendo ao Plenário nos casos previstos neste Regimento;

IX – a retratação em agravo interno;

X – a declaração de revelia da parte, nos termos do art. 105 deste Regimento;

XI – o mérito dos embargos de declaração de sua própria decisão.

Art. 98-A *Todos os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas observarão as regras estabelecidas na Seção I, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.*

Art. 101 (...)

§2º (...)

I - quando o prévio conhecimento dos fatos pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II - representações com pedido de tutela provisória em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão;

III – quando o Relator motivadamente decidir como dispensável, nos casos em que foi concedida a oportunidade dos gestores e responsáveis apresentarem manifestação preliminar nos autos.

Art. 103 (...)

§1º *Os titulares das unidades técnicas poderão requerer ao Relator a produção de outros meios de provas aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato ou necessárias à justa solução da questão a ser decidida, observando os termos do § 1º do art. 107 deste Regimento.*

§2º *Concluída a fase preliminar de fiscalização, a unidade técnica emitirá relatório técnico preliminar e o encaminhará ao Relator.*

Art. 105 (...)

Parágrafo único. *A declaração da revelia seguirá as regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

Art. 107-A *A audiência das partes e testemunhas, nos termos do §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo, é meio de prova excepcional e autorizado pelo respectivo Relator, devendo a quem requerê-la comprovar a impossibilidade de se apresentar por meio de documento assinado, indicar a qualificação e o consentimento das testemunhas, se for o caso, e demonstrar os requisitos dispostos no § 1º do art. 107 deste Regimento, cabendo ao Tribunal regulamentar o requerimento e a realização do respectivo ato.*

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.

Art. 107-C As unidades técnicas do Tribunal podem apresentar provas necessárias ao embasamento de suas manifestações até o encerramento da fase instrutória, bem como requerer ao Relator a produção de provas, desde que fundamentado nos termos do § 1º art. 107 deste Regimento.

Art. 107-D Admite-se às partes a juntada de documentos novos formados após os prazos mencionados no art. 107-B deste Regimento, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo-lhes comprovar os motivos impeditivos de juntá-los anteriormente, submetidos, em qualquer caso, à apreciação e decisão do Relator.

Art. 108 (...)

§ 3º Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao Relator relatório e/ou parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 4º Concordando com a solicitação, o Relator encaminhará o processo à unidade competente para emissão do relatório e/ou parecer solicitado, devolvendo-o, em seguida, à unidade solicitante.

Art. 108-A O Relator poderá ainda, em qualquer fase e a seu critério, determinar outras medidas instrutórias, inclusive o encaminhamento à unidade técnica para emissão de relatório técnico complementar.

Art. 121 (...)

Parágrafo único. O relator poderá, em decisão fundamentada, dilatar os prazos processuais, observando em todos os casos as regras do art. 29 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 144 (...)

§ 2º As manifestações e os pareceres das unidades técnicas de controle externo observarão, no que couber, o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e outros estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 166 (...)

Parágrafo único. Para fins de dosimetria, serão consideradas as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, desde que a parte informe a existência de processo perante outros órgãos ou entidades, admitida a adoção, pelo Tribunal de Contas, de medidas de articulação institucional.

Art. 195 (...)

§1º (...)

III – quando o Relator concedeu a oportunidade de manifestação preliminar nos autos aos gestores e responsáveis e motivadamente decida como dispensável a fase de manifestação prévia.

Art. 205-A *Aplicam-se às representações, no que couber, as regras procedimentais de instrução processual dispostas no Capítulo VI do Título III deste Regimento, inclusive quanto ao requerimento e a produção de provas.*

Art. 222 (...)

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

(...)

§4º A consulta formal que versa sobre caso concreto, se conhecida pelo Relator por haver relevante interesse público, será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

§5º A necessária formulação em tese da consulta formal tem por finalidade evitar que o consulente apresente quesitos visando a obter prévia autorização ou assessoramento direto do Tribunal de Contas para a prática de atos de gestão ou prejulgamento de alguma legislação, ato administrativo ou contexto fático.

§6º O Relator poderá requerer ao consulente esclarecimento dos quesitos da consulta formal, caso seja solicitado pela unidade técnica ou pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

§7º A decisão em consulta formal deverá prever regime de transição ou modulação de efeitos quando indispensável para que a nova decisão seja cumprida de forma proporcional, equânime, eficiente e/ou sem prejuízo ao interesse público.

§8º As consultas formais respondidas pelo Plenário deverão se ater ao exame da questão provocada pelo consulente e serão divulgadas em sistema de jurisprudência, além da inclusão na consolidação de entendimentos técnicos.

§9º Cabe à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, a qual compete sistematizar os entendimentos do Plenário exarados em processos de consulta formal.

Art. 223 (...)

Parágrafo único. O legitimado poderá formular consulta formal a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão técnica e jurídica que esteja na sua esfera de competências, podendo versar sobre interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Art. 226-A *Por iniciativa fundamentada do Presidente do Tribunal de Contas, dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur ou a requerimento dos legitimados nos termos do art. 223 deste Regimento, o Plenário poderá revisar tese prejudgada decorrente de decisão em consulta formal.*

§ 1º As demais Comissões Permanentes podem propor, de forma fundamentada, ao Presidente do Tribunal a revisão de tese relacionada à sua área temática.

§ 2º Os processos de pedidos de revisão de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros, excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais.

§ 3º O Conselheiro Relator ou o Presidente deverá submeter a proposta de revisão à CPNJur para pronunciamento, quando não for desta a iniciativa, que adotará como subsídio a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur.

§ 4º A proposta da unidade técnica, responsável pela instrução em processos de consulta formal, para revisão de entendimento em tese prejudgada será submetida à SNJur para manifestação técnica, que subsidiará pronunciamento conclusivo da CPNJur e eventual pedido de revisão da tese à Presidência.

§ 5º A SNJur, no âmbito do exercício de suas atribuições, pode propor à CPNJur a revisão de teses prejudgadas, que, em concordância, submeterá a proposta à Presidência.

§ 6º O processo para revisão de tese prejudgada pode implicar em manutenção da tese, atualização parcial ou revogação total com aprovação de nova resolução de consulta.

§ 7º As teses prejudgadas em consultas formais submetidas a processo de revisão serão mantidas na Consolidação de Entendimentos Técnicas com nota explicativa, até deliberação colegiada definitiva.

§ 8º A proposta de revisão deve incluir fundamentação legal e técnica que sustentem a revisão sugerida, com base em elementos da legislação, jurisprudência e/ou doutrina.

§ 9º O requerimento para revisão de tese prejudgada proposto pelos legitimados do art. 223 deste Regimento deve ser instruído, salvo justificativa comprovada, com parecer da respectiva unidade de assistência técnica e/ou jurídica.

Art. 238-A *O Plenário poderá determinar a realização de consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, debatidas no processo ou no âmbito deste Tribunal, como instrumento de auxílio e subsídios nas tomadas de decisões, observando as regras dispostas no art. 46 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.*

§ 1º A realização da audiência pública ou consulta pública poderá ser requerida ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso, pelos seguintes legitimados:

I – o Presidente do Tribunal;

II – os Conselheiros;

III – o Procurador-geral de Contas;

IV – os Presidentes de Comissão Permanente;

V – os titulares da unidade técnica.

§ 2º O pedido de audiência pública e consulta pública será submetido para deliberação do Plenário como proposta de Decisão Normativa ou nos autos de um processo de controle externo, conforme o caso.

§ 3º Os procedimentos necessários à realização da consulta e audiência pública serão regulamentados em ato normativo deste Tribunal, em conformidade com o § 12 do art. 46 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 239 (...)

§ 1º O Tribunal deverá observar as regras estabelecidas nos arts. 22, 26 e 27 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - na prática dos atos processuais e na organização e realização das sessões do Plenário.

§ 2º Ato normativo poderá estabelecer os assuntos ou tipo de processos que serão preferencialmente pautados nas sessões presenciais ou virtuais.

Art. 270-A Após a apresentação do voto ou da proposta de voto do Relator, se requerida, a parte ou seu o procurador constituído nos autos poderá usar da palavra, pela ordem, para estrito esclarecimento de questão de fato, por até 5 (cinco) minutos.

Art. 285 (...)

§ 1º As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação no período de sua duração.

§ 2º Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Art. 286 (...)

Parágrafo único. As sessões virtuais podem ser organizadas por assuntos processuais, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 288 (...)

Parágrafo único. O voto ou a proposta de voto do Relator será disponibilizado a partir da abertura da sessão virtual do Plenário, conforme o horário estabelecido no art. 285 deste Regimento.

Art. 290-A Em caso de excepcional urgência ou nas hipóteses previstas no art. 242 deste Regimento, o Presidente poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

Art. 291 (...)

I – sustentação oral prevista neste Regimento Interno, em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da pauta;

II - estrito esclarecimento de questão de fato, durante a sessão virtual.

(...)

Parágrafo único. Os arquivos enviados por meio de manifestação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos em ato normativo do Tribunal e não poderão conter juntada de novos documentos nos autos.

Art. 296 (...)

§ 2º Todas as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal de Contas deverão ter relatório e observar, de acordo com a espécie da decisão, as regras estabelecidas nos art. 61, art. 62 e do §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 315-A Quando o Conselheiro Relator aferir possível inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, na forma do art. 315 deste Regimento, deverá, depois de notificado o dirigente máximo ou equivalente da pessoa jurídica responsável pela edição da lei ou ato questionado, remeter os autos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

§ 1º Para o afastamento da norma ou ato no caso concreto, é preciso que se fundamente expressamente o precedente constitucional aplicado, demonstrando a adequação do precedente ao contexto fático-normativo em discussão.

§ 2º O Tribunal de Contas interpretará a norma administrativa e apreciará a colisão de normas observando as regras do §4º e §5º do art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, além de outras normas de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico.

Art. 315-B Quando houver multiplicidade de processos em que se discute uma mesma questão de direito, poderá ser instaurado incidente de resolução de demanda repetitiva.

§ 1º O relator selecionará um ou alguns deles, que estejam sob sua relatoria e bem representem a controvérsia, para serem o caso-piloto, observando as regras de seleção dispostas no art. 65 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

§2º O Plenário julgará o caso-piloto observando a exigência de quórum qualificado, nos termos §2º do art. 56 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo, e fixará a tese jurídica, que será aplicada imediatamente a todos os processos repetitivos pendentes, e será precedente obrigatório para casos futuros semelhantes.

§3º Os acórdãos de julgamento do incidente tratados neste artigo deverão conter elementos essenciais ao tema, conforme §5º do art. 65 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, bem como outros elementos estabelecidos no art. 297 deste Regimento.

§4º Podem provocar a seleção do caso-piloto e o julgamento de processos repetitivos os legitimados previstos para formular consultas formais, conforme art. 223 deste Regimento.

§5º O Tribunal regulamentará os procedimentos necessários ao processamento do incidente de resolução de demanda repetitiva em ato normativo específico.

Art. 316 (...)

§ 7º A revogação ou revisão de prejudgado será endereçada ao Presidente, por iniciativa fundamentada dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur ou de outras Comissões Permanentes nas respectivas temáticas de sua atuação, e deverão observar as regras do §3º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.

Art. 325 (...)

§3º Na fixação das sanções previstas neste Regimento Interno, serão levadas em consideração, entre outras condições, o exercício da função, a natureza da infração, a relevância da falta, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, os antecedentes do agente, bem como se este agiu com dolo ou culpa grave, nos termos do § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 349 (...)

Parágrafo único. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso, conforme art. 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 352 A Nos casos em que o recurso não for admitido, a documentação apresentada pela parte poderá ser recebida como defesa, sempre que cabível e a critério do Relator, sem prejuízo da citação, quando obrigatória.

Art. 353 Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, sobre as deliberações que apreciam as contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais é cabível o pedido de Revisão de Parecer Prévio nos termos do art. 379 deste Regimento.

Art. 354 (...)

§1º Verificada a natureza de recurso ordinário, a documentação deverá ser encaminhada ao protocolo para fins de saneamento e sorteio eletrônico, nos termos do art. 363 deste Regimento.

§2º Verificada a ocorrência de abuso de direito, ato meramente protelatório ou má-fé no manuseio do recurso, o Relator não o conhecerá, mediante julgamento singular, facultada a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, encaminhando, se for o caso, o processo para certificação do trânsito em julgado, sem prejuízo do disposto nos artigos 80 e 359 deste Regimento.

Art. 368 (...)

§ 4º Admitido o recurso de agravo interno em decisão de tutela provisória de urgência no curso da instrução processual, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão mediante julgamento singular do relator, com fundamento no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, interrompendo-se a contagem do prazo estabelecido no § 4º, do art. 338 deste Regimento.

§ 5º Pendente o pronunciamento de mérito do Agravo Interno interposto contra decisão de tutela provisória de urgência, este poderá ser levado à deliberação plenária na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória.

Art. 372 (...)

Parágrafo único. Pendentes os pronunciamentos de mérito dos embargos de declaração opostos contra julgamento singular sobre tutela provisória de urgência e de agravo interno interposto em face deste, ambos poderão ser levados conjuntamente para deliberação plenária, sem prejuízo de mesma oportunidade, haver a apreciação da homologação da tutela provisória de urgência.

Art. 373 (...)

Parágrafo único. Caso constatado que os embargos declaratórios foram opostos com finalidade protelatória ou, ainda, se forem intempestivos, o prazo para a interposição de outros recursos não será interrompido, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 80 deste Regimento.

Art. 388-A *A Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - entra em vigor no dia 01 de agosto de 2023, conforme art. 92 dessa Lei, e deverá ser observada, conjuntamente com este Regimento, em todos os processos perante o Tribunal de Contas, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, observando o disposto no art. 93 da mesma Lei”.*

Art. 3º. Revogar o inciso VI do art. 63; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 82; os §§3º e 5º do art. 112; §§ 1º e § 2º do art. 113; o inciso III do caput e o § 1º ambos do art. 114; o § 1º do art. 151; o art. 161; o parágrafo único do art. 239; o art. 290; os §§1º e § 2º do art. 291; o art. 344; o parágrafo único do art. 364; o parágrafo único do art. 365 e o inciso VI do art. 374, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 4º Substituir as expressões “agravo” e “consulta”, respectivamente, pelas expressões “agravo interno” e “consulta formal”, em todo o texto regimental.

Art. 5º Alterar a nomenclatura do CAPÍTULO I do TÍTULO III para “Normas Processuais Fundamentais”; CAPÍTULO XI DO TÍTULO III para “Prescrição e Decadência”; SEÇÃO IX do CAPÍTULO VI DO TÍTULO IV para “Resposta a Consultas Formais”; TÍTULO V – Sessões do Plenário; CAPÍTULO III do TÍTULO V para “Pauta das Sessões Ordinárias Presenciais do Plenário”; CAPÍTULO IV do TÍTULO V para “Instalação e Ordem dos Trabalhos da Sessão Ordinária Presencial do Plenário”; CAPÍTULO III do TÍTULO V para “Incidente de Inconstitucionalidade Aplicação de Precedente Constitucional e Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva”; TÍTULO VIII para “Tutela Provisória de Urgência”; CAPÍTULO II do TÍTULO VIII para “Tutelas Provisórias Específicas”; CAPÍTULO III do TÍTULO IX para “Agravo Interno”, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 6º Incluir a SEÇÃO I – “Atos Processuais” e SEÇÃO II – “Disposições Gerais da Instrução” ao CAPÍTULO VI, do Título III; a SEÇÃO XII - “Audiência Pública e Consulta Pública” ao CAPÍTULO VI, DO TÍTULO IV, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º Esta Emenda Regimental entra em vigor em 1º de agosto de 2023, na mesma data do início da vigência da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022, que instituiu o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, revogando-se todas as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 1º de agosto de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sala das Sessões do Plenário Presencial, em 1º de agosto de 2023

Divulgado no DOC, Edição 3076, de 2 de agosto de 2023

Publicação em 3 de agosto de 2023